



LEI MUNICIPAL N.º 1.298/2001

"Estabelece atribuição e competência do poder público municipal para o desenvolvimento das ações de vigilância sanitária, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica da Saúde n. 8080/90, a Lei n. 8.142/90 e a Lei Complementar Estadual n. 791/95".

Francisco de Oliveira Franco, Prefeito Municipal de Echaporã, Comarca de Assis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de Echaporã, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica o Executivo Municipal autorizado a **criar a Equipe Técnica de Vigilância Sanitária**, subordinada diretamente à Diretoria Municipal de Saúde e a tomar as medidas concernentes à municipalização das ações de vigilância sanitária.

Artigo 2.º - As ações de vigilância sanitária de que trata o Artigo 1.º desta Lei Municipal serão desenvolvidas pelo respectivo serviço e devem ser definidas através de Decreto, de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério de Saúde. Assim como as atribuições inerentes às autoridades sanitárias citadas no artigo 3.º desta lei.

§ Único - A Administração Municipal manterá estruturas física e de recursos humanos adequadas à execução das ações de vigilância sanitária no município.

Artigo 3.º - O Código Sanitário Estadual e toda Legislação Federal e Estadual e as demais leis que se referem à Proteção da Saúde, do Meio Ambiente e da Saúde do Trabalhador serão adotadas como instrumentos legais às ações municipais de vigilância sanitária.

Artigo 4.º - São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta lei;



- I - Os profissionais da equipe de vigilância sanitária;**
- II - O Coordenador do serviço de vigilância sanitária;**
- III - Diretor Municipal de Saúde; e,**
- IV - Prefeito Municipal de Saúde.**

Artigo 5.º - A equipe de serviço criada nesta lei, em seu artigo 1º, deve ter seus componentes designados e credenciados através de Ato legal do Diretor Municipal de Saúde.

Artigo 6.º - No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, as seguintes autoridades sanitárias:

- I - A chefia imediata da equipe de vigilância sanitária;**
- II - O Coordenador do Serviço de Vigilância Sanitária;**
- III - O Diretor Municipal de Saúde.**

Artigo 7.º - As penalidades de multa e as taxas de serviços diversos do poder de polícia terão o valor estipulado nos artigos 10, 11 e 12 desta Lei.

§ Único - Cabe ao Executivo Municipal, regulamentar através de Decreto Municipal, num prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e multas.

Artigo 8.º - Os Estabelecimentos prestadores de serviços de Saúde e de Produtos relacionados à Saúde, deverão solicitar antes do início das atividades, "Licença de Funcionamento, ou Certificado de Vistoria Sanitária" e os veículos automotores que transportam alimentos deverão solicitar "Certificado de Vistoria de Veículo", conforme as exigências da Vigilância Sanitária, e deverão apresentar os seguintes documentos:

EMISSÃO INICIAL

- **Requerimento;**
- **Comprovante de Inscrição Municipal (Cópia do Alvará de Funcionamento);**
- **Declaração de Micro Empresa;**
- **Taxa Visa, recolhida junto à Prefeitura Municipal;**
- **Declaração de Firma Individual ou comprovante de Sociedade;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

074

- FLS 3 de 5

Artigo 9º - Fica determinado a renovação anual para todos os estabelecimentos de interesse e assistência à saúde (alimentos, medicamentos, etc.) citados no artigo 8.º desta Lei, exceto Certificados de Vistoria; quando deverão apresentar os seguintes documentos:

RENOVAÇÃO

- **Requerimento;**
- **Dipam do ano anterior da atividade ou Declaração de Micro Empresa;**
- **Taxa Visa, recolhida junto à Prefeitura Municipal;**

§ 1.º - Ficam isentos da taxa Visa os estabelecimentos que tem como mantenedora a Prefeitura Municipal de Echaporã, ou seja, CCI, Hospital, Centro de Saúde, etc.

§ 2.º - Os trailers móveis (Lanchão), deverão apresentar:

- **Requerimento preenchido pela Visa Municipal;**
- **Cópia do Alvará Municipal conforme alínea ' b ' do item ' 3 ' do artigo 143 do Código Tributário Municipal;**
- **Taxa Visa, recolhida junto à Prefeitura Municipal;**

§ 3.º - Será concedido a Licença de Funcionamento aos trailers móveis (Lanchão), desde que não haja débitos anteriores.

§ 4.º - A renovação deverá ser solicitada até o dia 31 de Março de cada ano.

Artigo 10 - O valor das penalidades de multa sanitária será idêntico ao do Código Sanitário Estadual (Lei 10.083 de 23 de Setembro de 1.998 ou outra Lei Estadual em vigor).

"DO VALOR DAS TAXAS"

Artigo 11 - Ao solicitar a emissão dos documentos citados no artigo 8.º desta LEI, os estabelecimentos se consideradas M.E. (Micro Empresa Estadual), deverão recolher junto ao Fundo Municipal de Saúde, 15 (Quinze) UFME (Unidade Fiscal do Município de Echaporã).

§ único - As multas tributárias (atraso dos vencimentos), serão cobradas de acordo com o artigo 42 do Código Tributário do Município de Echaporã alterado pela Lei N.º 1230/99.

Artigo 12 - Quando não se tratar de M.E. (Micro Empresa Estadual), serão cobrados pela emissão dos documentos solicitados, citados no artigo 8.º desta LEI, os seguintes valores:

PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE

a) Farmácias	250 UFME
b) Drogarias, Postos e Dispensários de medicamentos	200 UFME
c) Supermercado e Congêneres	350 UFME
d) Distribuidoras e Depósitos de alimentos, bebidas e águas minerais	200 UFME
e) Restaurantes, Churrascarias, "Rotisseries", Pizzarias, Padarias, Confeitarias e Similares	200 UFME
f) Sorveterias	200 UFME
g) Açougues, Avícolas, Peixarias, Lanchonetes, Quiosques, "Trailers" e Pastelarias	150 UFME
h) Mercenarias e Congêneres	150 UFME
i) Comércio de ovos, bebidas, frutaria, verduras, legumes, Quitanda e Bar	100 UFME
j) Vistoria de Veículos automotores para transporte de alimentos	100 UFME
k) Hotel, Habitação religiosa e lazer (Clubes Rec.)	150 UFME

SERVIÇOS DE SAÚDE

a) Institutos ou Clínicas de Fisioterapia e de Ortopedia	150 UFME
b) Laboratório de análises clínicas	200 UFME
c) Clínica médica	250 UFME
d) Consultório Médico	250 UFME
e) Postos de coleta de laboratórios de análises clínicas, anatomia patológica e citologia	50 UFME
f) Consultório Odontológico com ou sem equipamento de raio-X	85 UFME
g) Equipamentos de radiologia médica	100 UFME

§ 1.º - Os demais estabelecimentos não especificados sujeitos à fiscalização 150 UFME



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

- Fls 5 de 5

076

E o Termo de Responsabilidade Técnica

30 UFME

§ 2.º - Quando se tratar de Renovação, 2.ª Via ou alteração de razão social, endereço e atividade, serão cobrados valores iguais, ou seja, valor mínimo sendo ou não Micro Empresa.

Artigo 13 - A receita proveniente de multas e taxas devem ser recolhidas junto ao Fundo Municipal de Saúde, assim como aquelas provenientes da União e do Estado para o custeio das ações de vigilância sanitária.

Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive as Leis 1.175/98, 1227/99 e 1281/2001.

Prefeitura Municipal de Echaporã em
28 de agosto de 2001.

Francisco de Oliveira Franco
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data
supra.

Sergio Carlos Giaxa
Secretario